

Assim, na perspectiva da adesão de Cabo Verde a Organização Mundial do Comércio- OMC e do aprofundamento da liberalização comercial, urge dotar o país de uma legislação moderna, consentânea com os princípios e acordos daquela Organização, e outras normas internacionais na matéria, designadamente, as normas do o “Codex Alimentarius Mundial” sobre o açúcar, bem como, com as exigências em matéria da promoção da concorrência e da protecção e defesa dos consumidores.

É nessa ordem de ideias que o Governo aprova o presente diploma, que definirá, entre outras aspectos, as características, o tipo e a qualidade do açúcar a ser importado no território nacional, bem como as condições da sua comercialização, tendo por objectivo a adequação da legislação nacional aos princípios e acordos da OMC, às legislações dos nossos principais parceiros comerciais, bem como a protecção e defesa dos consumidores.

Por outro lado, há a considerar a necessidade de um quadro legal claro, por forma a se garantir uma efectiva fiscalização das condições de importação e comercialização do açúcar consumido no país, dando-se às entidades públicas com competências na matéria as ferramentas necessárias para uma actuação firme e objectiva, o que passa, nomeadamente, pela definição de um quadro de contra-ordenações concreto e exequível.

Foram ouvidas as associações empresarias do sector e a Agencia Nacional de Segurança Alimentar.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma define, classifica, e estabelece as características do açúcar refinado, e outros tipos de açúcar, destinados ao consumidor final, e regula as condições da sua importação, comercialização, acondicionamento, métodos de análises, rotulagem e controlo de qualidade.

#### Artigo 2º

##### Definições

Para efeito do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) “Açúcar”, todo o edulcorante natural, extraído por processos industriais adequados, e constituído essencialmente por sacarose, em geral da cana sacarina (*Saccharum Officinarum*) ou beterraba sacarinas (*Beta Alba L.*);
- b) “Açúcar em rama”, açúcar resultante de cristalização da sacarose, a baixa pressão absoluta, mediante sobressaturação de xarope defecados, obtidos a partir da planta sacarina, predominantemente a cana ou a beterraba, por operações realizadas nas instalações tecnológicas geralmente inerentes à exploração agrícola;
- c) “Açúcar refinado ou semi branco”, açúcar resultante de tratamentos do açúcar em rama, como dissolução, defecação, filtração, descoloração, e

## Decreto-Lei nº 86/2005

de 19 de Dezembro

A publicação do Decreto-Lei n.º 58/98, de 28 de Dezembro, que desafecta da reserva pública os bens de primeira necessidade que vinham sendo importados exclusivamente pela EMPA - Empresa Pública de Abastecimento, permitiu a entrada de operadores privados no mercado destes bens, a partir de 1999. Com a extinção da EMPA, através do Decreto Regulamentar nº 6/2002, de 2 de Dezembro de 2002, o sector privado assumiu a responsabilidade exclusiva do abastecimento do mercado desses bens.

O Decreto-Lei n.º 29/2002, de 15 de Dezembro introduziu uma maior flexibilidade nos procedimentos de importação dos produtos de 1ª necessidade, com a supressão de vários requisitos, designadamente, sobre obrigatoriedade dos operadores possuírem armazéns em todas os concelhos, caução de garantia do normal abastecimento, apresentação de um programa anual de abastecimento, entre outros, contribuindo decisivamente, para a melhoria das condições de acesso e da qualidade de abastecimento.

A liberalização da importação do açúcar não foi acompanhada de um quadro legal específico para a sua importação e comercialização.

recristalização, realizados em instalações industriais designadas refinarias, para lhe aumentar a pureza ou melhorar outras qualidades;

- d) "Açúcar granulado ou branco", açúcar refinado cristalizado, duro, que se obtém mediante purificação do açúcar em rama e praticamente constituído por cristais de sacarose com elevado grau de pureza;
- e) "Açúcar macio", açúcar branco e castanho - escuro, húmido, de cristais muito finos, que se obtém de xaropes de refinaria purificados;
- f) "Açúcar refinado especial ou branco- extra", Açúcar que se distingue dos anteriormente classificados, ainda que, somente, por particular exigência de características ou por características suplementares ou acessórios;
- g) "Açúcar líquido", solução aquosa de sacarose;
- h) "Açúcar líquido invertido", solução aquosa de sacarose, parcialmente invertida por hidrólise, na qual a proporção de açúcar invertido não é dominante;
- i) "Xarope de açúcar invertido", solução de sacarose parcialmente invertida por hidrólise, eventualmente cristalizada, na qual a proporção de açúcar invertido é dominante;
- j) "Xarope de glucose", solução aquosa purificada e concentrada de sacáridos nutritivos, obtida a partir do amido;
- k) "Xarope de glucose deshidratado", xarope de glucose, em que a água foi parcialmente eliminada;
- l) "Xarope mono - hidratada- D", glucose purificado e cristalizado, contendo uma molécula de água de cristalização; e
- m) "Dextrose anidra- D", glucose purificado e cristalizado não contendo a água de cristalização.

#### Artigo 3 °

#### Designação

O produto é designado "açúcar" seguido de denominação correspondente às suas características: exemplo: "açúcar refinado especial ou branco"

#### Artigo 4 °

#### Características gerais

O açúcar refinado, ou outros tipos de açúcar, destinados ao consumo, devem ser fabricados de suco de cana sacarina, ou de beterraba, livre de fermentação e apresentarem-se isentos de matéria terrosa e de detritos animais ou vegetais, devendo ter as características organolépticas próprias do produto, serem adequadas ao fim a que se destinam, apresentarem-se em boas condições de comercialização.

#### Artigo 5 °

#### Características específicas

O açúcar refinado, e outros tipos de açúcar, destinados ao consumo público e industrial, deverão possuir os parâmetros de qualidade específicos, conforme os anexos I e II, fazendo parte integrante deste diploma

#### Artigo 6 °

#### Aditivos

É proibida a comercialização no mercado nacional de todos os tipos de açúcar contendo aditivos, designadamente, corantes, com excepção dos permitidos na legislação específica sobre os géneros alimentícios.

#### Artigo 7 °

#### Higiene

Todo os açúcares refinados e granulados, destinados ao consumo directo de público ou às indústrias de produtos alimentares e farmacêuticos, terão de ser obtidos, acondicionados e transportados em conformidade com os Princípios Gerais de Higiene Alimentar estabelecidos no código internacional recomendado da Comissão do "Codex Alimentarius" - FAO/OMS (documento C:A:C/R:C:F: 1-1969 do Codex Alimentarius).

#### Artigo 8 °

#### Métodos de análise

1. Para efeito de verificação das características dos açúcares, a que se refere o presente diploma, serão utilizados os métodos de preparação de amostras e análise definidas em normas do "Codex Alimentarius Mundial", sobre o açúcar.

2. Sem prejuízo do disposto no nº anterior, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Comércio, da Saúde e da Agricultura, poderão ser estabelecidos outros métodos a utilizar, ouvida a ARFA – Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares.

#### Artigo 9 °

#### Acondicionamento

1. O acondicionamento do açúcar só pode ser efectuado por produtores, refinadores, ou embaladores que assegurem as necessárias condições higiénicas.

2. O açúcar destinado a venda a grosso, só pode ser comercializado em sacos de juta ou rafia, com o peso neto de 50 Kg.

3. O material em contacto com o açúcar deve ser impermeável, inerte e inócuo em relação ao conteúdo, e oferecer as necessárias garantias de higiene e integridade, obedecendo a legislação específica aplicável.

4. O açúcar destinado a venda a retalho, deve ser, sempre que possível, pré - embalado, e devidamente rotulado, em embalagens até 2 kg.

5. O açúcar embalado em doses individuais, não podem ter peso líquido superior a 8 g.

## Artigo 10º

### Rotulagem

Sem prejuízo do disposto na legislação especial sobre a rotulagem dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, na rotulagem dos açúcares abrangidos pelo presente diploma, devem constar as seguintes menções obrigatórias:

- a) A designação “açúcar”, seguido denominação comercial;
- b) O nome ou denominação social e o endereço do fornecedor;
- c) País de origem;
- d) Data de fabrico
- e) O prazo de validade mínimo, com indicação de, pelo menos, o mês e o ano;
- f) A data de acondicionamento; e
- g) O peso líquido, expressa em quantidade de massa, atendendo ao seguinte:
  - i) Esta indicação não é obrigatória no caso de embalagens com peso líquido individual inferior a 50 g, excepto se estas forem acondicionadas em embalagens contendo duas ou mais unidades cujo peso líquido total, incluindo o respectivo material, seja igual ou superior a 50 g, devendo neste caso tal peso ser indicado na embalagem exterior;
  - ii) A indicação a que se refere o número anterior pode ser substituída pelo do peso líquido mínimo quando os açúcares forem embalados em saquetas ou cubos; e
  - iii) Nas embalagens de peso líquido igual ou superior a 10 Kg, não comercializados no retalho, a indicação da alínea g) poderá constar apenas dos documentos que as acompanham.

## Artigo 11º

### Controlo de Qualidade

1. O controlo de qualidade do açúcar refinado e outros tipos de açúcar, será assegurado por uma entidade de controlo de qualidade, devidamente certificado e credenciado, pela entidade competente.

2. O importador deve fornecer à entidade de controlo de qualidade, os documentos a seguir indicados, respeitante a cada remessa de importação, emitidos pelos organismos competentes do país de origem:

- a) Certificado de origem;
- b) Certificado de qualidade, no qual consta as características do açúcar, nomeadamente humidade máxima, polarização, teor máximo de açúcar invertido, cor e análise microbiológica.

## Artigo 12º

### Contra-ordenações

1. A violação do disposto nos artigos 6º, 7º, 9º, nºs 1, 2, 3 e 5, 10º e 11º, n.º 2 constituem contra-ordenações, punidas com coima de 500.000\$00 a 1000.000\$00, e de 1000.000\$00 a 3.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva,

2. As infracções previstas no presente diploma são aplicáveis o regime geral das contra-ordenações.

3. A negligência é sempre punida.

## Artigo 13º

### Fiscalização

Compete especialmente à IGAE – Inspecção Geral das Actividades Económicas, à Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, à ANSA- Agência Nacional de Segurança Alimentar e à ARFA- Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Alimentares e Farmacêuticos, a fiscalização do disposto no presente diploma.

## Artigo 14º

### Disposições transitórias

1. Os açúcares que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido embalados ou importados e que não obedeçam aos requisitos e exigências estabelecidos no presente diploma, poderão ser comercializados até ao esgotamento dos respectivos “stocks”, não podendo esse período de comercialização ultrapassar os seis meses a partir daquela data.

2. Os importadores e comerciantes que comercializem os açúcares referidos no número anterior deverão, contudo, ter permanentemente disponíveis para exibição às entidades fiscalizadoras competentes, os documentos comprovativos da data de importação ou aquisição dos mesmos.

3. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, aos açúcares que, embora já adquiridos, ainda não tenham chegado ao país, desde que se encontrem já em fase de transporte.

## Artigo 15º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta pós a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - Maria Madalena Neves*

Promulgado em 5 de Dezembro de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Dezembro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

## ANEXO I

## CARACTERISTICAS DOS AÇÚCARES REFINADOS

|                      | Açúcar granulado | Açúcar semi-branco | Açúcar macio             |
|----------------------|------------------|--------------------|--------------------------|
| Polarização          | Min. 99,7°       | Min. 99,5°         |                          |
| Sac + açú. Invertido |                  |                    | 88,0%                    |
| Açú. Inv.            | Max. 0,04%       | Max. 0,1%          | Min. 0,3%,<br>Max. 0,12% |
| Cinz. Conduz.        | Max. 0,04%       | Max. 0,1%          |                          |
| Cinz. Sulf.          |                  |                    | Max. 3,5%                |
| Perda p. Sec.        | Max. 0,1%        | Max. 0,1%          | Max. 4,5%                |
| Cor                  | Max. 45 un.ICUM  | Max. 150 un.ICUM   |                          |
| Diox. Enxofre        | Max. 20 mg/kg    | Max. 70mg/kg       | Max. 40mg/kg             |
| Arsénico             | Max. 1mg/kg      | Max. 1mg/kg        | Max. 1mg/kg              |
| Cobre                | Max. 2mg/kg      | Max. 2mg/kg        | Max. 10mg/kg             |
| Chumbo               | Max. 2mg/kg      | Max. 2mg/kg        | Max. 10mg/kg             |

## ANEXO II

## CARACTERISTICAS DE OUTROS TIPOS DE AÇÚCARES

|                  | Açúcar Líquido | Açúcar liq. Inv. | Xap. Açúcar Inv. | Xarope glucose |
|------------------|----------------|------------------|------------------|----------------|
| Matéria seca     | Min. 62%       | Min. 62%         | Min. 62%         | Min. 70%       |
| Açúcar Invertido | Max. 3%        | < 3 <50%         | > 50%            | Min. 20%       |
| Açúcar Inv.      | Max. 3%        | < 3 <50%         | > 50%            | Min. 20%       |
| Cinz. Conduz.    | Max. 0,1%      | Max. 0,4%        | Max. 0,4%        |                |
| Cinz. Sulf.      |                |                  |                  | Max. 1%        |
| Cor              | Max. 15mg/kg   |                  |                  |                |
| Diox. Enxofre    | Max. 15mg/kg   | Max. 15mg/kg     | Max. 15mg/kg     | Max. 40mg/kg   |
| Sold. Totais     |                |                  |                  | Min. 70%       |
| Arsénico         |                |                  |                  | Max. 1mg/kg    |
| Cobre            |                |                  |                  | Max. 5mg/kg    |
| Chumbo           |                |                  |                  | Max. 2mg/kg    |

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*